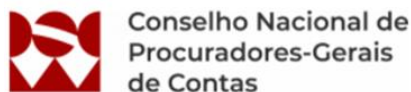


**Nota Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON/AMPCON/CNPGC/ANTC
nº 02/2022**

Manifestação relativa à adequação dos dados do Censo Escolar, do Censo da Educação Superior e do Enem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE CONTAS – CNPGC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ANTC, considerando a iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente à mudança no formato de apresentação e na exclusão de dados relativos às principais fontes de dados educacionais, entre os quais Censo Escolar e Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), vêm se manifestar, na forma que segue.

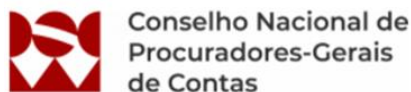


O Inep publicou nota de esclarecimento informando que a adequação dos microdados disponíveis em seu portal está sendo realizada com base em estudos técnicos e análises jurídicas que priorizam o pleno atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Não se discute a importância e a constitucionalidade da LGPD – reforçadas, recentemente, com o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais (art.5º, LXXIX da Constituição) - mas é preciso equacionar, de forma proporcional, essa necessidade de resguardo com a transparência mínima exigida para o monitoramento e avaliação das políticas públicas na área de educação.

Assim como a proteção de dados pessoais, o direito à educação desfruta de prioridade constitucional e impõe ao Estado uma série de obrigações que devem ser atendidas visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O cumprimento desses deveres há de ser realizado pelos entes da federação por meio de políticas públicas planejadas, executadas e avaliadas de forma cooperativa e articulada. Necessário destacar que a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, também conferiu estatura constitucional ao planejamento das políticas sociais, assegurando a participação da sociedade nos respectivos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação.

No particular, a posição do Inep dificulta que organismos públicos, entidades da sociedade civil e os próprios cidadãos monitorem o cumprimento do Plano Nacional de Educação, bem como que atuem no sentido de reduzir as desigualdades sob perspectivas de raça, gênero, nível socioeconômico, dentre outras análises de impacto para o planejamento das ações nessa seara. Especificamente, em relação aos órgãos

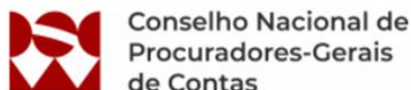


de controle, como os Tribunais de Contas, a restrição imposta limita sua atuação constitucional no monitoramento, na avaliação e na fiscalização da política pública da educação, sobretudo na sua dimensão qualitativa, relacionada ao desempenho material da gestão governamental.

É necessário salientar que o Censo Escolar e o Saeb também decorrem de obrigação legal, pois previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incumbindo à União coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação. Nesse sentido, tanto o artigo 7º, II, quanto o artigo 11 da LGPD preveem que o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis possa ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. O mencionado diploma também estabelece que o tratamento de dados pessoais “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (art. 23).

Diante do cenário jurídico-constitucional posto e da relevância de se recompor os diversos prejuízos trazidos pela pandemia à educação, torna-se necessário agir de forma proporcional para, ao mesmo tempo, garantir a segurança das informações, diminuir os riscos de identificação pessoal e viabilizar o acesso aos dados necessários para pesquisas em educação.

Dessa forma, os signatários se manifestam pela revisão do posicionamento do Inep, para que, sem comprometer o sigilo de dados pessoais de professores e de estudantes, sejam divulgados os microdados necessários ao planejamento e ao monitoramento de políticas públicas na área da educação. A gravidade do momento exige agilidade, cooperação e participação, razão pela qual se entende essencial a



abertura de canais de diálogo com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para que a solução adotada permita preservar, acima de tudo, o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, em especial dos mais vulneráveis, o que será possível apenas com um retrato fiel das adversidades por eles enfrentadas no sistema de ensino.

Brasília, 22 de março de 2022.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente da Associação dos Membros
dos Tribunais de Contas do Brasil –
ATRICON.

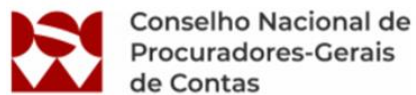
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima,
Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB.

**Ministro-Substituto Marcos
Bemquerer Costa,**
Presidente da Associação Nacional dos
Ministros e Conselheiros Substitutos dos
Tribunais de Contas – AUDICON.

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto,
Presidente da Abracom e do Conselho Nacional
de Presidentes dos Tribunais de Contas –
CNPTC.

Procurador José Américo da Costa Jr.,
Presidente da Associação Nacional do
Ministério Público de Contas - Ampcon

Ismar Viana,
Presidente da Associação Nacional dos
Auditores de Controle Externo dos Tribunais de



Contas do Brasil - ANTC

Procuradora Cibelly Farias,
Presidente do Conselho Nacional de
Procuradores de Contas - CNPGC